



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 06 / 08 / 1995
C	
C	Rubrica

30

Processo : 10880.030337/94-18
Sessão : 17 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.111
Recurso : 98.049
Recorrente : BUCKA SPIERO S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM - A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/ alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUCKA SPIERO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10880.030337/94-18

Acórdão : 202-08.111

Recurso : 98.049

Recorrente : BUCKA SPIERO S.A.

RELATÓRIO

Com base nos artigos 107, II; 112, IV; 56; 57, III e 59 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, foi lavrado, contra a empresa supra, o Auto de Infração de fls. 14/16, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme descrito nos Demonstrativos de fls. 06/13.

O crédito tributário foi então constituído pelo IPI não recolhido, pela multa prevista no artigo 364, II, RIPI/82, bem como, pelos acréscimos legais cabíveis.

Tempestivamente, a fls. 59/61, a Interessada impugnou o feito alegando em síntese que se encontrava em concordata preventiva e que admitia ser devedora do tributo, mas não do valor apurado pela fiscalização.

Argumentou, ainda, na peça de impugnação, que como prova do alegado acima, houve a “migração” de valores pelo setor competente da Receita Federal, que resultaria numa substancial redução da dívida.

A autoridade singular, considerando o fato de não haver relação entre o processo de concordata e o processo administrativo fiscal, e que a Impugnante não apresenta prova de suas alegações no que tange ao valor do imposto devido, decidiu pela manutenção integral do feito, em Decisão de fls. 77/79, assim ementada:

“IPI - Falta de recolhimento do IPI em período verificado pela Fiscalização. Aplicação da penalidade de multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo. Defesa aponta débitos relativos a estabelecimento diverso do autuado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



Processo : 10880.030337/94-18
Acórdão : 202-08.111

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo interpôs o Recurso de fls. 82/83, onde, em suma, aduz que:

a) a Interessada é uma empresa tradicional no ramo de extintores e seus derivados, exercendo essa atividade ao longo de 56 anos;

b) nesse período de existência, não sofreu qualquer punição da Secretaria da Receita Federal, referente a falta de recolhimento de IPI...; e

c) portanto, há de ser considerado seus antecedentes, para extinguir a penalidade de 100% sobre o valor do imposto não recolhido, de acordo com o disposto no art. 350 do RIPI/82.

Finalmente, reiterou a Recorrente que, em 1992, devido às dificuldades financeiras, a mesma requereu concordata preventiva na 39ª Vara Civil de São Paulo (Processo nº 321/94).

É o relatório.



Processo : 10880.030337/94-18
Acórdão : 202-08.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O litígio, neste Recurso, restringe-se, pois, à multa imposta, com a qual não se conforma a Recorrente, pedindo sua dispensa, face ao disposto no art. 350 do RIPI/82.

A multa aplicada à Recorrente é a prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

“Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básica (Lei nº. 4.502/64, art. 80, e Decretos-Leis nos. 34/36, art. 2o., alt. 22a., e 1.680/79, art. 2o.):

I - ...

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;”

Vale lembrar que não há legislação que autorize a redução da pena básica imposta neste caso. A utilização do poder discricionário, previsto no art. 350 do RIPI, argüido pela Recorrente, restringe-se aos limites impostos pela legislação tributária.

“Art. 350 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais (Lei nº 4.502/64, art. 67):

I - determinar a pena ou as penalidades aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.030337/94-18
Acórdão : 202-08.111

Finalmente, resta saber se a condição de concordatária da Interessada tem força para afastar a imposição da multa prevista na legislação pertinente:

- a concordata preventiva ou suspensiva não suspende o curso das execuções fiscais, nem impede o ajuizamento de novos processo para cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente (Decreto-Lei nº 858/69, art. 2º).

Ressalto, também, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187).

Portanto, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 82/83.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS